



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

Processo: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA n. 8066492-14.2023.8.05.0001

Órgão Julgador: 15ª VARA DE RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SALVADOR

REQUERENTE: _____

Advogado(s): ANTONIO JORGE FALCAO RIOS (OAB:BA53352-D)

REQUERIDO: BANCO _____

Advogado(s): IVAN LUIZ MOREIRA DE SOUZA BASTOS (OAB:BA11607), GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA registrada civilmente como GIOVANNA BASTOS SAMPAIO CORREIA (OAB:BA42468), GABRIELA FIALHO DUARTE (OAB:BA23687), MICHELLE SANTOS ALLAN DE OLIVEIRA (OAB:BA43804)

DECISÃO

Há muito, muito tempo, um velho convidou o seu neto para ir com ele à terra mais próxima vender o burro que tinha. Combinaram que partiriam no dia seguinte, logo pela manhã, para poderem chegar bem cedinho ao mercado. Seguiam a pé, pois o avô achava que venderia melhor o burro se ele chegasse com um ar pouco cansado. E assim partiram com o avô e o menino a andarem pela estrada afora ao lado do burro.

No caminho, cruzaram-se com algumas pessoas, que imediatamente começaram a troçar:

— Olhem aqueles é que são tolos. Têm um burro e vão a pé. O mais estúpido dos três não é quem se esperaria. O burro afinal não é nada burro. Ahahaha!

O velho não gostou nada que troçassem dele e disse ao seu neto para se sentar em cima do burro. Seguiam caminho tranquilos quando, um pouco mais adiante, passaram por três mercadores.

— Olhem, olhem, mas o que é que temos aqui?! — disse um deles. — Respeita os mais velhos, rapaz. Desmonta e deixa o teu avô ir montado no burro, que já é muito velho para ir a pé. Tu, que tens as pernas fortes e novas, é que vais sentado no burro, e o teu avô, já velhinho, é que vai a pé?



Embora ainda não estivesse cansado de caminhar, o velho pediu ao neto para sair e montou ele no burro. Andaram apenas um pouco mais até passarem por algumas mulheres que também iam para o mercado.

— Olhem este velho — disse uma delas. — A pobrezinha da criança é que vai a pé e ele vai todo repimpado no burro. Que pouca sorte tu tens, meu menino...

O velho sentiu-se envergonhado uma vez mais, mas para se mostrar agradável pediu ao neto que subisse no burro. Assim iriam os dois montados em cima dele e parariam os comentários. O rapaz obedeceu e continuaram a viagem agora os dois montados no burro. Um pouco mais adiante, um grupo de pessoas interpelou-os com indignação:

— Mas será que quereis matar o burrinho? Pareceis mais capazes vós de carregar o burro do que o contrário.

Ai, ai, ai, ... O velho e rapaz desmontaram imediatamente. Passado um bocado, quase a chegarem ao mercado, gerou-se um enorme burburinho ao verem os dois carregando o burro atado num pau, que transportavam nos ombros de ambos. Juntou-se uma multidão para observar a cena que achavam muito estranha.

— Olhem estes doidos varridos. Eles é que são os burros do burro!

O velho já estava mesmo farto e exclamou zangado:

— Do que observo me confundo! Por mais que a gente tente agradar, não consegue tapar a boca do mundo. E meu neto, que nos sirva de lição: É mais tolo, quem dá ao mundo satisfação! (Fábula: O velho, o menino e o burro, de Esopo).

BANCO _____, devidamente qualificado na petição inicial, através de advogado, ajuizou a presente exceção de suspeição, em face desta Magistrada, alegando, basicamente, no ID nº 398731421, que: 1) houve contradição entre o reconhecimento inicial de conexão entre as ações civis públicas de nº 8123219-95.2020.8.05.0001 e 8015644-23.2023.8.05.0001 e a posterior declaração de inexistência de conexão entre a segunda ação e o presente cumprimento de sentença, oriundo da primeira ação; 2) a primeira ação foi julgada em apenas 9 meses, apesar de sua complexidade, com indeferimento da produção de provas; 3) o despacho que não reconheceu conexão com a ação 8015644-23.2023.8.05.0001 nem enviou o presente cumprimento de sentença para as Varas das Fazendas Públicas junto com ela foi proferida de forma açodada, fora do expediente forense, às 05:58 da manhã. Coligiu comprovante de recolhimento de custas (ID nº 398731426/398731433).

É o relatório. Decido.

Impende, inicialmente, assinalar, a título de esclarecimento, a ausência de configuração de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 145 do CPC, cumprindo salientar, inclusive, que o fundamento aventado na presente exceção não encontra amparo no rol do referido comando normativo.

Não nutre esta Magistrada qualquer sentimento de raiva, ódio, ou mesmo amizade, em relação a qualquer das partes, ou, ainda, interesse no julgamento do processo em favor de um ou outro litigante.



A título de ilustração, apenas, fomentada pelo amor ao debate e para realçar a imparcialidade desta julgadora, cumpre tecer considerações acerca da exceção manejada.

A imparcialidade é dever dos Magistrados, pressuposto de validade, e garantia própria do Estado Democrático de Direito.

A atuação desta Julgadora pauta-se pelos princípios da independência, celeridade e transparência. A análise de todas as provas existentes no feito e o exame dos dispositivos legais atinentes à espécie são componentes do protocolo de apreciação das causas distribuídas a este Juízo.

Para esclarecer a questão da competência e a suposta contradição que gerou a presente exceção, é necessário se contar a história paralela de três autos: as ações civis públicas de nº 8123219-95.2020.8.05.0001 e 8015644-23.2023.8.05.0001, além do cumprimento de sentença de nº 8066492-14.2023.8.05.0001, oriundo da primeira das ações.

Da análise dos autos da ação civil pública de nº 8015644-23.2023.8.05.0001, observa-se que foi, inicialmente, reconhecida a conexão com a ação civil pública de nº 8123219-95.2020.8.05.0001, uma vez que em ambas são pedidas a nulidade dos contratos de RMC firmados entre a parte ré, ora excipiente, com os consumidores, enquadrando-se a hipótese no disposto no art. 55, do CPC.

Por outro lado, em momento posterior do exame dos autos da segunda ação civil pública, verificou-se que, embora houvesse ponto em comum no pedido, a causa de pedir envolvia relações jurídicas de teor extremamente diversos. Enquanto a primeira se baseava na suposta abusividade dos contratos, lançando mão de institutos consumeristas, a segunda tratava de nulidade de decretos administrativos que teriam supostamente violado a livre concorrência (em especial o Decreto nº 18353/18).

Em razão disso, intimou-se o Estado da Bahia a manifestar seu interesse em integrar a lide. O Ente Público pronunciou-se positivamente, o que implicou na remessa dos autos da ação civil pública mais recente (nº 8015644-23.2023.8.05.0001) para ser distribuída para uma Vara da Fazenda Pública.

Por sua vez, a Ação Civil Pública mais antiga (nº 8123219-95.2020.8.05.0001) houvera sido julgada procedente. Em sede de apelação, foi a sentença anulada por cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial. Foram interpostos embargos de declaração pela ré/apelante, em relação ao acórdão, que ainda não foram julgados.

Neste meio tempo, a associação acionante ajuizou o presente cumprimento de sentença de nº 8066492-14.2023.8.05.0001, relacionado à ação civil pública mais antiga (nº 812321995.2020.8.05.0001), pleiteando a continuidade do processo, para realização da produção probatória, assinalando que não recorrera da decisão anulatória proferida pela instância superior. Defendeu a urgência da continuidade do processo, tendo em vista a afetação do patrimônio dos consumidores, bem como que o capítulo de sentença referente à produção probatória havia transitado em julgado.

Intimada a empresa ré a se manifestar, alegou que haveria conexão entre o cumprimento de sentença ajuizado (nº 8066492-14.2023.8.05.0001), oriundo da primeira ação civil pública, e a segunda ação civil pública (nº 8015644-23.2023.8.05.0001), razão porque, também, o feito devia ser enviado ao Juízo da Fazenda Pública.

A última decisão, contra a qual se insurge o excipiente, fundamentou-se na inexistência de formulação de pleito de nulidade de decretos administrativos na primeira ação civil pública, que deu origem ao cumprimento de sentença.

Agora, defende o excipiente que houve contradição entre o reconhecimento de conexão que inicialmente gerou a reunião das ações civis públicas e a decisão mais recente que negou o envio do cumprimento de sentença ao Juízo Fazendário.

Ocorre que a decisão inicial, que reconheceu a conexão, foi proferida de maneira perfunctória, focando no ponto em comum do pedido. Somente após ter tido maior contato com os autos foi que se detectou o uso da nulidade de decretos administrativos como fundamento para o pedido na segunda demanda. Tal pedido gera diferença irreconciliável entre as demandas, visto que a primeira, apenas, aponta abusividade de cláusulas de contrato de consumo.



Como se sabe, o artigo 54 do CPC autoriza, tão somente, o reconhecimento de conexão para modificar competência relativa. A competência em razão da pessoa, no caso, do Estado da Bahia, é absoluta, e não admite relativização por ponto em comum do pedido.

Ademais, a análise da competência absoluta é questão de ordem pública, que não preclui e pode ser analisada a qualquer momento do processo, como expressamente previsto no artigo 64, §1º, CPC:

Art. 64 (...)

§ 1º A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício.

Tal premissa se reveste de especial importância quando se percebe que o exame dos autos é feita de maneira progressiva, com análises inicialmente superficiais, que vão se adensando até o conhecimento exauriente da causa. Dessa forma, o despacho inicial da ação civil pública de nº 8015644-23.2023.8.05.0001 não vincula este juízo, que pode reavaliar a questão da competência.

Essa metodologia é processualmente correta nos termos do CPC, visto que a decisão interlocutória, ao contrário da sentença, é disciplina, no art. 203, §2º, CPC, como um pronunciamento de natureza decisória que não põe fim a uma fase do processo. Não pondo fim a uma fase de procedimento, não está limitada em relação à alteração do seu conteúdo, como no caso da sentença, na forma do art. 494, CPC. Além disso, a medida é também pragmaticamente adequada, pois possibilita dinamicidade para gerir o intenso fluxo de processos que os juízes enfrentam.

Ilógico se apresenta o raciocínio do excipiente, que pretende ver o juiz vinculado a um juízo prelibatório de reconhecimento de conexão, mesmo quando após operada análise mais profunda dos autos se note elementos contrários à sua primeira análise. Sob a justificativa de proibição de atos contraditórios, pretende o excipiente gerar um juízo engessado que somente se manifesta por meio de atos definitivos.

Nesse cenário imaginado pelo excipiente, o juiz que altera posicionamentos anteriores em razão de elementos dos autos que não percebera antes é suspeito.

Naturalmente, essa visão das coisas vai de encontro à natureza da atividade judicial e não pode prevalecer.

Também, aponta o excipiente que a primeira ação civil pública (8123219-95.2020.8.05.0001) foi julgada em “apenas 9 meses” e que a decisão que rejeitou a declinação de competência no cumprimento de sentença foi proferida às 05:58, “fora do expediente forense” e “de maneira açodada”.

Aqui o excipiente se contradiz, pois, ao mesmo tempo em que pretende que o Juízo profira julgamentos imediatos e imutáveis, também se levanta contra processos que durem menos de um ano ou contra juízes que trabalhem mais do que o horário a que estão obrigados para dar vazão à grande demanda a que estão submetidos.

Trata-se de exemplo claro do que queria demonstrar Esopo com a famosa fábula “O velho, o menino e o burro”, colacionada no início dessa peça: o juiz é criticado se os processos demoram demais, mas também se demoram de menos; o juiz é criticado se não trabalha além de seu horário, mas também se trabalha além do seu horário.

Destaque-se que essa Magistrada possui costume de despachar pela manhã em vários processos, não tendo, ao contrário do que foi sugerido pelo excipiente, agido de maneira especial para favorecer a parte contrária. Seguem alguns exemplos: despacho de ID nº 368745910, ação 8065418-90.2021, proferido às 06:13 h, ID nº 284740363, ação 8122189-54.2022, proferido às 05:45 h e ID nº 235331216, ação 8052641-73.2021, proferido às 06:26 h.

A irresignação do excipiente com a duração da primeira ação civil pública ou com o horário da decisão faz ainda menos sentido do que seu questionamento acerca da suposta contradição a respeito da conexão e reflete apenas seu desejo de que os processos em que é parte ré não findem jamais.



Os elementos constantes da exceção configuram mera insatisfação da parte com a decisão atacada, não servindo de base a demonstrar suspeição desta Magistrada. Nesse sentido:

STJ

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O juiz que, de acordo com o seu livre convencimento, decide em favor de uma das partes, não é considerado suspeito. É necessário que, além da decisão contrária ao interesse da parte, tenha ele revelado parcialidade. Agravo regimental não provido.” (STJ - AgRg nos EDcl no Ag 645.688/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, 3ª TURMA, julgado em 07/05/2007)

“(…) 1. O simples fato de o julgador proferir decisão contrária à pretensão da parte não configura, por si só, suspeita de parcialidade. Isso porque, para se caracterizar a parcialidade do julgador, é necessário que, além da prolação de decisão adversa ao interessado da parte, tenha ele praticado atos passíveis de suspeição, como aqueles previstos no art. 135 do CPC. (...)” (STJ - REsp 698.843/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, 1ª TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 31/08/2006)

“(…) 1. Não configura suspeição o simples fato de ter o excepto decidido, em representação eleitoral, contrariamente ao interesse do excipiente. 2. Inexistente, em tese, qualquer das hipóteses do art. 135 do CPC, descabida a produção de provas que postergaria a prestação jurisdicional. 3. Recurso especial improvido.” (STJ - REsp 440.676/SP, 2ª TURMA, Rel. Min. ELIANACALMON, DJ de 20.9.2004)

TJBA

“PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO RECONHECIMENTO PELO EXCEPTO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FATOS QUE INDIQUEM CONDUTA SUSPEITA. COMPORTAMENTO REGULAR. ATUAÇÃO DO MAGISTRADO QUE NÃO CARACTERIZA QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC/73. MAGISTRADO PROMOVIDO. MANIFESTAÇÃO DA DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA PELA EXTINÇÃO. PERDA DO OBJETO. EXCEÇÃO PREJUDICADA.” (TJBA - Classe: Exceção de Suspeição, Número do Processo: 0012539-61.2015.8.05.0000, Relator(a): Maria de Fátima Silva Carvalho, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 23/03/2017)

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO JUÍZO. INOCORRÊNCIA. Para acolhimento da exceção de suspeição, sob alegação de parcialidade do Juízo na demanda, exige-se a demonstração expressa, pela parte excipiente, de manifestação material ou moral que justifique o interesse do juiz no julgamento da causa. Decisões de cunho jurisdicional, passíveis de serem atacadas por recursos próprios, não caracterizam, por si só, a demonstração de parcialidade do juiz, se não demonstrado, ainda que indiretamente, o interesse em privilegiar uma das partes. Existindo, no feito, elementos de prova suficientes para o magistrado formar seu convencimento, não há razão para produção de outras provas, sem que o indeferimento caracterize violação do princípio basilar da ampla defesa. Não caracterizada qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CPC/73, é de ser rejeitada a exceção. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO REJEITADA.” (TJBA - Classe: Exceção de Suspeição, Número do Processo: 0006192-75.2016.8.05.0000, Relator(a): José Olegário Monção Caldas, Seção Cível de Direito Privado, Publicado em: 17/12/2016)

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE. EVENTUAIS ERROS PROCEDIMENTAIS E COMPORTAMENTO POUCO AMISTOSO DO JUIZ DE DIREITO NÃO SÃO MOTIVOS SUFICIENTES PARA AFASTAR O MAGISTRADO DA CAUSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 135 DO CPC/1973, CORRESPONDENTE AO ART. 145 DO NCPC. “NUMERUS CLAUSUS”. INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA ACOLHIMENTO DA AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE.” (TJBA -



Ressalte-se que a simples prolação de decisão contrária aos interesses da excipiente não se mostra suficiente a comprovar a suspeição desta Magistrada, ausentes, nos autos, quaisquer elementos que demonstrem a alegada parcialidade. Esta Julgadora tem consciência de suas responsabilidades, não tendo animosidade em relação a qualquer das partes, salientando, inclusive, que dispensa aos litigantes tratamento igualitário, sem concessão de benefícios ou regalias, atendendo sempre que solicitados atendimentos por advogados - como fez, nestes autos, a pedido dos advogados da parte ré, ora excipiente - certa de que, com esta conduta ética, sempre estará apta a julgar com imparcialidade.

Infelizmente, se a parte excipiente e/ou seu advogado esperam qualquer tipo de tratamento diferenciado, certamente, não irão lograr êxito, pois, para esta Magistrada, todos os jurisdicionados são iguais perante a lei, merecendo, desta maneira, idêntico tratamento, observadas, por óbvio, as regras de boa convivência e urbanidade.

Por fim, cumpre salientar que o instituto da suspeição não se apresenta como meio legal apropriado para manifestações de inconformismos em relação às sentenças, decisões ou despachos proferidos, haja vista que o ordenamento jurídico pátrio disponibiliza os recursos e instrumentos adequados para o alcance das reformas pretendidas, como têm decidido nossos Tribunais: "Para que se caracterize a parcialidade do juiz, não basta que este decida, ainda que reiteradamente, contra a pretensão da parte, até porque, como já se disse, dispõe o requerente do recurso próprio previsto na lei processual, mas é indispensável que as determinações judiciais sejam movidas por interesses outros" (RT 832/209).

Extrai-se, desta exceção de suspeição, fragilizada e descabida, a intenção de afastar esta Magistrada da causa, por ter proferido decisão, inicialmente, contraria aos interesse da parte ré, objetivando-se, através do manejo deste expediente, a violação do princípio do juiz natural.

Apresentadas as razões ora articuladas, não reconheço a suspeição arguida, determinando o imediato encaminhamento dos presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para os devidos fins, pugnando pelo julgamento improcedente o pedido, mantendo-se inalterada a competência para conhecer, processar e julgar a demanda.

Remeta-se à Diretoria de Distribuição do 2º Grau por malote digital e por email cópia da exceção de suspeição e documentos que a instruem, além de cópia desta decisão, para autuação em apartado.

P. I. Ciência ao MP, via portal.

Salvador 26 de julho de 2023

Carla Carneiro Teixeira Ceará

Juíza de Direito

Rol de Testemunhas (lotadas na 15ª Vara de Relações de Consumo):

Yves West Behrens

Fernanda de Sousa Dias Cristiane
de Jesus Silva

